



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO Nº 1505/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 183/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 61/2024

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PERIÓDICA, PREVENTIVA, CORRETIVA E DE LIMPEZA DOS EQUIPAMENTOS DA CASA DE MÁQUINA DA PISCINA DO CENTRO DE REFERÊNCIA DA PESSOA IDOSA, EM ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, COM EXCLUSIVIDADE DE DISPUTA E DE CONTRATAÇÃO PARA MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, MICROEMPRESA, OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE, SEDIADAS, PRIMEIRO EM ÂMBITO LOCAL E, APÓS, NA REGIÃO, COM LIMITE DE 50KM DE DISTÂNCIA DO MUNICÍPIO DE SARZEDO

I. RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Procuradoria o presente procedimento licitatório, oriundo do Setor de Licitações para análise de legalidade.

Os processos licitatórios, requerem análise jurídica para sua divulgação, por imposição legal estabelecida no art. 53 da Lei nº 14.133. de 2021.

O edital em exame tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção periódica, preventiva, corretiva e de limpeza dos equipamentos da casa de máquina da piscina do Centro de Referência da Pessoa Idosa, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, com exclusividade de disputa e de contratação para ~~microempreendedor individual~~, microempresa, ou empresa



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

de pequeno porte, sediadas, primeiro em âmbito local e, após, na região, com limite de 50km de distância do Município de Sarzedo.

O certame será realizado de acordo com as normas estabelecidas para a modalidade pregão eletrônico.

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- 1) Termo de abertura de volume;
- 2) Solicitação nº 580/2024 da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- 3) Autorização para instauração do processo, por parte da Autoridade Superior;
- 4) Indicação da dotação orçamentária que suportará a despesa;
- 5) Especificação dos serviços que serão prestados;
- 6) Justificativa para ausência de elaboração do estudo técnico preliminar;
- 7) Termo de referência;
- 8) Pesquisa de preços realizadas através da plataforma Fonte de Preços e junto a fornecedores;
- 9) Mapa de apuração de preços;
- 10) Justificativa para ausência de requisição de balanço patrimonial;
- 11) Portaria nº 678/2022 – Nomeação de agentes de contratação, pregoeiros e equipe de apoio; e
- 12) Edital convocatório e anexos.

É o breve relatório.

II. OBJETO DE ANÁLISE

O art. 53, da Lei nº 14.133/2021 consagra disciplina específica, pertinente à atuação da assessoria jurídica da Administração.

Art. 53 Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

O dispositivo estabelece que o desencadeamento da fase competitiva da licitação deve ser antecedido da manifestação jurídica da Administração. Portanto, é indispensável o



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

parecer jurídico sobre o edital de licitação (ou a decisão que concluir pelo cabimento da contratação direta).

Trata-se de exigência formal de natureza obrigatória, cuja infração pode acarretar a invalidade do processo licitatório.

O assessoramento jurídico apresenta dupla dimensão em relação à atividade administrativa propriamente dita.

Função de cooperação, eis que compreende a identificação das normas jurídicas aplicáveis ao caso concreto e função de fiscalização, pois o art. 169, II, da Lei nº 14.133/2021, qualifica a atuação das unidades de assessoramento jurídico como integrantes da segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa, exercendo a função de controle.

Ressaltamos que o parecer desta Consultoria se restringe aos aspectos jurídicos, que compreendem a análise da legalidade do processo licitatório.

III. DOS FUNDAMENTOS

Apresentam-se os autos do processo licitatório nº 183/2024, sendo adotada a modalidade pregão eletrônico, adotando-se o critério de julgamento, menor preço por global.

A Lei nº 14.133/2021 ao definir o pregão, assim estabelece:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI – pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

A adoção da modalidade pregão será obrigatória na contratação de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles que possuam padrões de desempenho aptos a serem objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado.

Constata-se que a definição da modalidade abandona o critério pecuniário para a determinação da modalidade cabível, passando a adotar critérios relativos ao objeto e sua condição no mercado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Marçal Justen Filho¹ ao descrever objetos comuns, assim leciona:

Objeto comum é aquele disponível no mercado, que não apresenta variações significativas de qualidade. Mais precisamente, o objeto comum destina-se a atender necessidades comuns da Administração, de modo que pequenas variações de qualidade se tornam irrelevantes

Constata-se o preenchimento do requisito para adoção da modalidade pregão, tendo em vista que os objetos licitados podem ser classificados como comuns.

Verifica-se a observância dos ditames da Lei Complementar 123/006, tendo sido adotado a exclusividade da disputa e contratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, em decorrência do valor estimado para a contratação dos itens serem inferiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Além disso, constata-se o cumprimento dos ditames estabelecidos pela Lei Municipal nº 969/2024, no que se refere ao benefício concedido às empresas locais e regionais.

A fase interna do procedimento, apresenta-se regular, sendo observadas as disposições contidas no art. 18, da Lei nº 14.133/2021, principalmente a presença do planejamento, reconhecido como essencial e indispensável para a gestão eficiente dos recursos públicos e a obtenção de contratações satisfatórias e bem executadas.

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 – São Paulo: Thomson Reuters, 2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Presente justificativa para não elaboração do Estudo Técnico Preliminar.

Por fim a pesquisa de preços foi realizada nos termos do Decreto Municipal nº 1679/2024.

IV. CONCLUSÃO

Ressalvados os atos de gestão e de ordem técnica, presentes estão os requisitos necessários a instrução da fase interna do procedimento licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Ressaltamos que o prazo de ancoragem deverá ser de 10 (dez) dias úteis, nos termos do art. 55, II, "a", da Lei nº 14.133/2021.

O presente parecer foi elaborado exclusivamente, com base nas informações contidas nos documentos elencados nos autos, cujo teor é de responsabilidade do respectivo informante.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo, 31 de julho de 2024.

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482